



**LEI Nº 417/2025
DE 11 DE ABRIL DE 2025**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL NOS TERMOS DO ART. 37, INC. IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no art. 55, inciso III, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, pelos prazos e condições previstos nesta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, nas formas desta lei.

§ 2º Ficam resguardados os direitos dos concursados à convocação prioritária sobre eventuais contratados temporários, devendo inicialmente ser chamados os concursados que dependam de convocação para preenchimento das vagas constantes do edital do concurso a que se submeteram.

§ 3º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por Lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, sempre que possível deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do recrutamento e seleção, na forma regulamentar específica.

Art. 2º. Somente por prazo determinado poderá ser feita a contratação de que trata esta Lei, que não poderá ultrapassar o período de 01 (um) ano, sendo, no entanto, permitida a renovação contratual, se persistirem os motivos que deram



origem à contratação inicial, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos por pessoa contratada.

§ 1º Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma desta Lei, salvo se o prazo da contratação inicial tiver sido inferior ao máximo estabelecido no caput deste artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, dentro do período de 3 (três) meses, a contar do término do contrato, observado o prazo máximo de contratação previsto no caput.

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo, os casos nos quais, comprovadamente, exista risco iminente de solução de continuidade na prestação do serviço na área da saúde, educacional, social, ou de limpeza pública, aliada à carência de pessoas devidamente habilitadas ao exercício do emprego ou função, desde que este fato seja devidamente justificado.

§ 4º A justificativa deverá ser por escrito com exposição dos motivos, subscrita pelo respectivo Secretário(a) Municipal que necessitar da contratação, sendo esse exclusivamente responsável civil, criminal e/ou administrativamente por eventual desvio de finalidade ou abuso de poder.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, de que trata o Art. 1º desta Lei, poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II- Inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
- III- Campanhas de saúde pública;
- IV - Força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;
- V - Caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e socioeducativas de atenção a crianças e adolescentes;



VI - Na consecução de programas ou projetos, de iniciativa dos governos federal e estadual, de caráter não permanente;

VII - Na operacionalização das atividades de apoio necessárias ao funcionamento das escolas e/ou creches municipais, nas situações de comprovada excepcionalidade do serviço, comprovadamente de caráter não permanente;

VIII- Necessidade de pessoal, em razão de o servidor público efetivo estar afastado para o gozo de licença maternidade ou paternidade, licença por exercício efetivo de cargo ou licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, licença para tratar da própria saúde ou de pessoa da família, licença para o exercício de mandato classista, licença para capacitação profissional, licença para concorrer a cargo eletivo, licença para prestação do serviço militar obrigatório e licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, e/ou qualquer outro impedimento legal;

IX - Nas situações em que haja cessão, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria ou inexistência no Quadro de Pessoal de servidores para o exercício de determinadas funções de natureza permanente até realização do concurso público para provimento efetivo;

X - Quando o servidor público efetivo, em comissão ou contratado temporariamente estiver afastado por quaisquer que seja o motivo, enquanto perdurar o afastamento;

XI - Na realização de atividades de cadastramento, recenseamento e de pesquisas de natureza estatística;

XII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, em razão de ter ocorrido qualquer uma das hipóteses constantes nos incisos VIII e IX deste artigo, bem como quando o professor efetivo tiver sido afastado para ocupar cargo de direção de Unidade da Rede Pública Municipal de Ensino ou coordenando os programas educacionais junto à Secretaria Municipal de Ensino e nos demais casos não previstos nesta lei.

§ 1º O número total de professores contratados nos moldes do inciso XII do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de professores efetivos em exercício no Município.

§ 2º É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade a qual esteja diretamente subordinada a pessoa contratada.



Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas pelas Secretarias Municipais de Administração, de Saúde e da Assistência Social, após autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo Único - A contratação a que se trata esta lei poderá ser efetivada através de prestação de serviços.

Art. 5º. Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

- I - Nome completo e demais dados pessoais e profissionais do contratado;
- II- Justificativa da excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 3º desta Lei;
- III - Prazo do contrato;
- IV- Função a ser desempenhada;
- V - Habilitação ou formação exigida para a função;
- VI - Indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;
- VII - Carga horária de trabalho;
- VIII - Remuneração em parcela única, não se admitindo outras vantagens, exceto a indicação de eventual gratificação de periculosidade, insalubridade e/ou penosidade, além de 13º salário e férias, nos termos legais;
- IX - Dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;
- X - Demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

§ 1º Na proposta e ou solicitação de contratação temporária de profissionais para as áreas da Educação, da Saúde e da Assistência Social, observado o que dispõe os incisos do “caput” deste artigo, deverá constar a demanda da contratação pretendida e o quadro atual dos profissionais da respectiva Secretaria.

§ 2º As características da função, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas estão definidas na legislação específica e/ou nos termos do anexo desta lei.

Art. 6º. É vedada a contratação temporária quando existirem candidatos aprovados em concurso para o exercício da mesma função, salvo nas situações trazidas pelos incisos VII, IX e XII, do art. 3º ou outras desta Lei.



Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas, inclusive, aposentados por tempo de serviço ou de contribuição, salvo nos casos das acumulações de cargos e empregos permitidos constitucionalmente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto nesse artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade que solicitou a contratação e do contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 8º. Somente podem ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII - Possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados cargos, empregos ou funções.

Art. 9. Os contratados, nos termos desta Lei, se submeterão, no que couber, aos mesmos deveres e proibições dos servidores públicos efetivos, com destaque à proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, ao mesmo regime de responsabilidade, bem como a alguns dos direitos elencados em Estatuto específico, desde que não careça da contagem de tempo de serviço para o seu gozo e, em todas as hipóteses, sempre observado o termo final do contrato.

Art. 10. Antes do termo final do contrato, a rescisão contratual, do servidor contratado de acordo com esta Lei, ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;



II - Por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único. Ocorrendo a rescisão contratual nos termos deste Artigo, o contratado terá direito a perceber saldo de salário.

Art. 11. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal da respectiva função governamental, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover concurso público para preenchimento de cargos públicos e se adequar a presente Lei à sua plena eficácia, após prévio estudo administrativo e financeiro.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 14. Os cargos, com quantitativos, funções, formação e/ou qualificação e salários constarão nos ANEXOS I, II E III desta Lei, ou legislação municipal correlata.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os efeitos a 01 de janeiro de 2025, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 239/2013 e a Lei Municipal nº 365/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Sergipe, em 11 de abril de 2025.


José Vagner Alves de Oliveira
Prefeito Municipal



**ANEXO I
(PREFEITURA MUNICIPAL)**

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas)

CARGO	FORMAÇÃO	CARGA HORARIA	SALÁRIO	VAGAS
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE NO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	02
NUTRICIONISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE NO ESTADO DE SERGIPE.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	02
PSICOPEDAGOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA, PEDAGOGIA OU ÁREA AFIM, COM ESPECIALIZAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE NO MÍNIMO 360H, EM PSICOPEDAGOGIA EM INSTITUIÇÃO RECONHECIDA PELO MEC.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	02
PROFESSOR	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA OU ÁREAS AFINS.	125 HORAS SEMANAIS 160 HORAS SEMANAIS 200 HORAS SEMANAIS	R\$ 3.349,55 R\$ 4.287,42 R\$ 5.359,27	20 10 06

4/9



ENGENHEIRO CIVIL		FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL, COM INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE NO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.800,00	02
ENGENHEIRO AGRÔNOMO		FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA AGRONÔMICA, COM INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE NO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.800,00	01
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E/OU TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO		CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EM ENTIDADE RECONHECIDA PELA MEC E/OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM SEGURANÇA DO TRABALHO	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	01
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES		CURSO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES EM ENTIDADE RECONHECIDA PELA MEC.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	01
ARQUITETO		FORMAÇÃO SUPERIOR EM ARQUITETURA, COM INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE NO ESTADO DE SERGIPE.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.500,00	01
CUIDADOR EDUCACIONAL		ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	08
GUARDA-PATRIMONIAL		ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	12
MOTORISTA		ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	18
MOTORISTA		ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "D"	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	15
TRATORISTA		ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. "D".	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	04
OPERADOR DE MÁQUINAS		ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	04
MONITOR DE ÔNIBUS		ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	08
PEDREIRO		ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	06



AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	DE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	35
MERENDEIRO(A)		ENSINO FUNDAMENTAL	30 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	28
AGENTE DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS	DE DE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	30
AGENTE DE SEPULTAMENTO	DE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente.	02
T.I TECNICO EM INFORMATICA	EM	NIVEL MEDIO COM CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA EM INSTITUIÇÃO OFICIAL.	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	01
ELETRICISTA		ENSINO MÉDIO COM CURSO TÉCNICO EM ELETROELETRONICA OU EQUIVALENTE.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	02
ENCANADOR		ENSINO FUNDAMENTAL COM CURSO PROFISSIONALIZANTE	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	02
AUXILIAR TÉCNICO EM ARQUIVO		ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	02
AUXILIAR ADMINISTRATIVO		NIVEL MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	08

**ANEXO - II
(FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE)**

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas.)

CARGO	FORMAÇÃO	CARGA HORARIA	SALÁRIO	VAGAS
MÉDICO-PEDIATRA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE COM ESPECIALIZAÇÃO EM PEDIATRIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	02
MÉDICO NEUROPEDIATRA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE COM ESPECIALIZAÇÃO EM NEUROLOGIA PEDIÁTRICA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO-GINECOLOGISTA E OBSTETÍCIA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM GINECOLOGIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	02
MÉDICO CLÍNICO GERAL – PSF - PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 8.400,00+20% INSALUBRIDADE	06
MÉDICO CLÍNICO GERAL DO PROGRAMA DE ATENÇÃO PRIMARIA A SAÚDE	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	06
MÉDICO CLÍNICO GERAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	02
MÉDICO DERMATOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIZAÇÃO EM DERMATOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	02



	DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE			
MÉDICO CARDIOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM CARDIOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO UROLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM UROLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO GERIÁTRICA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM GERIATRIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM ENDOCRINOLOGIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA, INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPEC. EM OTORRINOLARINGOLOGIA	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01



CIRURGIÃO DENTISTA PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.800+20% INSALUBRIDADE	04
CIRURGIÃO DENTISTA PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00+20% INSALUBRIDADE	02
ASSISTENTE SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	02
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	03
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.600,00	03
PSICÓLOGO ESP. ABA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM ABA	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	01
NUTRICIONISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	02
ENFERMEIRO PSF	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 3.200,00 + 20% INSALUBRIDADE	05
ENFERMEIRO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.600,00+ 20% INSALUBRIDADE	06
ENFERMEIRO AMBULATORIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00+ 20% INSALUBRIDADE	02
FARMACEUTICO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.100,00+ 20%	02



	CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE		INSALUBRIDADE	
FISIOTERAPEUTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	04
FISIOTERAPEUTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.900,00	05
FONOAUDIOLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS 20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.500,00 R\$ 2.000,00	03 01
MÉDICO VETERINÁRIO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.500,00	01
MÉDICO PSIQUIATRA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM PSIQUIATRIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA.	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	03
MÉDICO ORTOPEDISTA	FORMAÇÃO SUPERIOR EM MEDICINA COM ESPECIALIDADE EM ORTOPEDIA E INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE E ESPECIALIZAÇÃO EM ORTOPEDIA	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 5.500,00+20% INSALUBRIDADE	01
TERAPEUTA OCUPACIONAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	02



	FEDERAL DE TERAPIA OCUPACIONAL			
EDUCADOR FÍSICO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	03
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	14
AGENTE DE COMBATE ÀS EDEMIAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	15
ATENDENTE DE FARMÁCIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO + CURSO TÉCNICO EM FARMÁCIA.	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	02
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	05
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	ENSINO MÉDIO COMPLETO COM FORMAÇÃO TÉCNICA NA ÁREA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	15
DIGITADOR	ENSINO MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	05
MOTORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	14
MOTORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "D"	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.200,00	04
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	30
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	03
OFICINEIRO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário mínimo vigente.	03
T.I TÉCNICO EM INFORMATICA	NIVEL MEDIO COM FORMAÇÃO TECNICA EM INFORMÁTICA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NIVEL MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário- mínimo vigente	03

**ANEXO III
(FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)**

(Cargo, habilitação/formação exigida para seu exercício, carga horária, remuneração e número de vagas)

CARGO	FORMAÇÃO	CARGA HORARIA	SALÁRIO	VAGAS
ASSISTENTE SOCIAL	FORMAÇÃO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.800,00	04
ADVOGADO(A) PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTENCIA SOCIAL e PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	FORMAÇÃO SUPERIOR EM DIREITO COM INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO SERGIPE	20 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.000,00	01
PSICÓLOGO	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PSICOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE CLASSE DO ESTADO DE SERGIPE.	30 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.400,00	03
T.I TECNICO EM INFORMATICA	NIVEL MEDIO COM FORMAÇÃO TECNICA EM INFORMATICA	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	01
ORIENTADOR SOCIAL	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	03
OFICINEIRO	ENSINO MÉDICO COMPLETO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	05
COORDENADOR SOCIAL DO CVFV	FORMAÇÃO SUPERIOR EM PEDAGOGIA OU SERVIÇO SOCIAL.	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 2.424,00	01
MOTORISTA	ENSINO FUNDAMENTAL E CNH CAT. NO MÍNIMO "B"	44 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.650,00	02
RECEPCIONISTA	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	05
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENSINO MEDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	02



VIGILANTE	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	02
CADASTADOR/ ENTREVISTADOR SOCIAL	ENSINO MÉDIO	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	03
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENSINO FUNDAMENTAL	40 HORAS SEMANAIS	01 Salário-mínimo vigente	05

[Handwritten signature]